



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000343/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.866 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Simples Nacional
Recorrente KELF LIFE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS EM ABERTO SEM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. VEDAÇÃO.

A sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples Nacional, por se tratar de um favorecimento fiscal, possui uma série de especificidades e nuances peculiares às quais devem estar atentos todos os contribuintes que desejem ou já estejam usufruindo dos seus benefícios. O descumprimento de formalidades previstas em lei, ou inobservância de prazos pode muitas vezes levar ao indeferimento do ingresso no Simples Nacional ou à exclusão do sistema daqueles que se encontrem nele incluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 9a. Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional.

Aproveito de trechos do relatório constante da Resolução n ° 1801-00.092 para relatar os fatos:

...

A Recorrente solicitou em 27.01.2009, fl. 47, opção pelo Simples Nacional a qual foi indeferida com base nos fundamentos de fato e de direito indicados, sem a identificação dos débitos, fl. 02:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006)

[...]

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 05.863.804/000138

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil relativo a contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar n° 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

...

Cientificada em 11.03.2009, fl. 02, a Recorrente manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a impugnação em 02.04.2009, fl. 01, alegando precipuamente:

Conforme consulta de regularidades junto ao fisco previdenciário, em anexo, consta DIV. GFIP: 05/2004, 06/2004 e 09/2004, 03/2005 a 05/2005, 07/2005, 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 12/2007, 02/2008 a 06/2008, todavia, inexistente a inadimplência da empresa retro mencionada com esta Secretaria, em razão do pedido de parcelamento para o ingresso no Simples Nacional em 20/01/2009, conforme registro do recibo do SERPRO sob o n°.00041199899165936120 (fls. 05) dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias, com pagamentos das parcelas no total de 02 (duas).

...

Pelo Acórdão n° 1432.557, de 18.02.2011, a 9ª TURMA/DRJ/RPO/SP, julgou improcedente o pedido, uma vez que por considerar que o requerimento de parcelamento efetuado não foi validado devido à ausência do termo de opção para o parcelamento do Simples Nacional.

Intimada em 17.05.2011, fl. 26, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.06.2011, alegando que em virtude da existência de débito referentes a fatos geradores ocorridos até 30.06.2008, cuja exigibilidade não suspensa foi editada a Instrução Normativa RFB nº 902, de 30 de dezembro de 2008, determinando que as pessoas jurídicas que ingressarem pela primeira vez no Simples Nacional em 2009 poderiam parcelá-lo. Posteriormente alterada pela Instrução Normativa nº RFB nº 906, de 6 de janeiro de 2009, ficou estabelecido que somente poderiam optar pelo parcelamento as pessoas jurídicas com débito com vencimento até 30.06.2008. Diz que somente o débito referente ao fato gerador de junho de 2008, que se encontra quitado, não foi alcançado pelo parcelamento devido à mudança legislativa, fato que não teria o condão de afastar-lhe o direito pleiteado.

....

Em sessão realizada em 10 de abril de 2012, esta 1ª. TE / 3ª. CAM / 1ª. SEÇÃO do CARF converteu o julgamento na realização de diligências, para que, em relação ao Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009, formalizado em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70, e os respectivos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 5069, fossem anexadas aos autos o demonstrativo discriminando analiticamente os débitos ali incluídos, os respectivos pagamentos efetuados e a atual situação do referido parcelamento, confirmando-se, ainda, o efetivo recolhimento, fl. 48, referente à cópia da Guia da Previdência Social (GPS) que revela o pagamento do débito no valor original de R\$83,00 em 23.06.2009 referente ao fato gerador de junho de 2008 no código de receita nº 2100.

A solicitação foi assim justificada:

Verifica-se que a Recorrente formalizou o Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70. Há uma relação de débitos parceláveis atinentes aos códigos de receita nºs 4493 e 1804, fl. 71, decorrentes de inscrições em Dívida Ativa da União nºs 8060814534268 e 8060814534349. Foram juntadas aos autos as cópias das Guias da Previdência Social (GPS) referentes aos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 5069.

Diferentemente do que está asseverado na decisão de primeira instância há Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70, com os respectivos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 5069, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 902, de 2008 e alterações. Contudo, não ficou comprovado que os débitos relacionados à fl. 03 estão ali incluídos.

Os autos foram então remetidos ao órgão de origem para cumprimento da resolução. Como resultado, foi produzido o relatório anexado às fls. 233 a 237 do processo digital, que concluiu: “*Mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por conseguinte, confirma-se a não validação dos pedidos de parcelamento especial (art. 5º, inciso II da IN RFB nº 902/2008)*”.

A recorrente foi cientificada do resultado da diligência, em 08/03/2013, como demonstra a cópia do AR anexada à fl. 240 do processo digital, e em 20/03/2013 apresentou suas considerações a respeito do relatório fiscal reproduzindo parte de suas alegações de defesa deduzidas no recurso voluntário, acrescentando que o relatório não respondeu à solicitação do

Colegiado que indagou se o parcelamento incluiria os débitos discriminados à fl. 3 dos autos. Nesse sentido afirmou a defesa que, sim, todos os débitos constantes da fl. 3 dos autos foram objeto de parcelamento e nele foram incluídos.

Retornam os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Com a afirmação de ter formalizado adequadamente o parcelamento dos débitos discriminados à fl. 3 dos autos, pretende a defesa afastar a vedação ao seu ingresso no Simples Nacional a partir de 2009.,

Entretanto, o relatório produzido pelo agente fiscal encarregado dos trabalhos de diligência fiscal muito bem esclareceu a questão posta nos autos, sobre tal possibilidade, razão pela qual peço *vênia* para transcrevê-lo:

“A interessada em epígrafe solicitou sua opção para ingresso no Simples Nacional em 27/01/2009, tendo sido indeferida por possuir débitos de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não estava suspensa (fl. 4).

Conforme consulta aos sistemas da RFB à época, constatou-se que a pessoa jurídica possuía divergências de GFIP, relativas aos períodos de apuração 05/2004, 06/2004, 09/2004, 03/2005 a 05/2005, 07/2005, 09/2005 a 03/2006, 05/2006 a 12/2007, 02/2008 a 06/2008 (fl. 19).

A interessada apresentou impugnação ao indeferimento da opção, alegando que havia solicitado o parcelamento dos débitos listados em 20/01/2009. Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 14-32.557, de 18/02/2011 (fls. 19/20), a 9ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP considerou a impugnação improcedente, uma vez que “*constitui situação impeditiva à opção pelo Simples Nacional a existência de débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas, Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa*”.

Intimada do acórdão acima citado, a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 27/36), onde alega que a Instrução Normativa RFB nº 902, de 2008, possibilitava às pessoas jurídicas que ingressassem pela primeira vez no Simples Nacional, parcelar os débitos relativo aos fatos geradores ocorridos até 30/06/2008. Posteriormente, a citada IN foi alterada pela IN RFB nº 906/2009, estabelecendo que somente poderiam optar pelo parcelamento as pessoas jurídicas com débito com vencimento até 30/06/2008. Diz que somente o débito referente ao fato gerador de junho de 2008, que se encontra quitado, não foi alcançado pelo parcelamento devido à mudança legislativa.

Por meio da Resolução nº 1801-00.092 (fls. 159/164), a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), converteu o julgamento em diligência, para que :

“...em relação ao Pedido de Parcelamento para Ingresso no Simples Nacional – 2009 em 27.01.2009, conforme cópia do recibo nº 88559626759, fl. 70, e os respectivos pagamentos efetuados no período de 21.01.2009 a 30.09.2010 pelo código de receita nº 4359 fls. 5069, sejam anexadas aos autos o demonstrativo discriminando analiticamente os débitos ali incluídos, os respectivos pagamentos efetuados e a atual situação do referido parcelamento. Ainda deve ser confirmado o efetivo recolhimento, fl. 48, referente à cópia da Guia da Previdência Social (GPS) que revela o pagamento do débito no valor original de R\$ 83,00 em 23.06.2009 referente ao fato gerador de junho de 2008 no código de receita nº 2100.”

Dos parcelamentos solicitados.

Em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que a interessada formalizou o pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional do ano de 2009, em 20/01/2009, para os débitos de natureza previdenciária (SIMPLES NAC. 2009 RFB-P) e de natureza não previdenciária (SIMPLES NAC. 2009 RFB-NP). Os referidos parcelamentos encontram-se na situação “PEDIDO NÃO VALIDADO”, pelo motivo “Falta Adesão ao Simples Nacional” (fls. 231/232).

Constatou-se também a realização do pagamento das parcelas abaixo relacionadas:

a) Por meio de Guia da Previdência Social (GPS): código de receita 4359 (Parcelamento Ingresso Simples Nacional-2009), pagamento da 1ª parcela, competência 01/2009, em 21/01/2009, no valor de R\$ 100,00 (fls. 168). Pagamento de parcelas, competências 02/2009 a 12/2011, no período de 27/02/2009 a 30/01/2013 (fls. 169/202);

b) Por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF): código de receita 0873 (Parcelamento Ingresso Simples Nacional – 2009), pagamento da 1ª parcela, competência 01/2009, em 20/01/2009, no valor de R\$ 100,00 (fls. 203). Pagamento de parcelas com data de vencimento 27/02/2009 a 30/06/2011, no período de 27/02/2009 a 30/06/2011 (fls. 203/209);

Os pagamentos acima citados foram efetuados pelo valor mínimo de cada prestação de que trata o art. 7º da IN RFB nº 902, de 2008, ou seja, o valor de prestação a que o devedor estava obrigado a pagar, a cada mês, até a divulgação das informações sobre a consolidação dos débitos objeto do pedido de parcelamento.

Contudo, os parcelamentos solicitados foram indeferidos antes da fase de consolidação, conforme informação disponível no sistema (fls. 231/232). Portanto, todos os pagamentos efetuados com os códigos de receita 4359 (GPS) e 0873 (DARF) se tornaram **pagamentos indevidos**, encontrando-se sem nenhuma utilização nos sistemas da RFB.

Portanto, não há como demonstrar os débitos incluídos nos parcelamentos solicitados, como determinado pela diligência do CARF, pelo motivo de não ter ocorrido a consolidação dos débitos, já que os pedidos de parcelamento não foram validados.

Além dos pagamentos acima solicitados, constatou-se que a interessada também realizou pagamentos em DARF com código de receita 0970 (R D Ativa – Parc Ingresso Simples Nac-2009), no período de 28/01/2009 a 31/01/2013 (fls. 207/209). Todavia, conforme consulta ao sistema da PGFN, os pedidos de parcelamentos foram cancelados (fls. 210/230), não aproveitando os pagamentos efetuados.

Conforme informação disponibilizada no sistema de parcelamentos especiais (fls. 231/232), o motivo da não validação dos parcelamentos para ingresso no Simples Nacional solicitados à RFB, foi a falta de adesão ao Simples Nacional. Nos termos do art. 5º da IN RFB nº 902, de 2008, os pedidos de parcelamento não produzirão efeitos quando o seu requerente não tiver sua inclusão no Simples Nacional confirmada:

“Art. 5º Os pedidos de parcelamento não produzirão efeitos quando o seu requerente:

I - deixar de pagar, até 20 de fevereiro de 2009, a 1ª (primeira) parcela; e (Redação dada pela IN RFB nº 911, de 3 de fevereiro de 2009)

II - não tiver sua inclusão no Simples Nacional confirmada.”

Tendo sido indeferida a opção pelo Simples Nacional, o sistema de parcelamento automaticamente não validou os pedidos formalizados, observando o disposto no ato normativo acima transcrito.

Ocorre que o motivo do indeferimento da opção pelo Simples Nacional foi a existência dos débitos previdenciários, cuja exigibilidade não estava suspensa (fl. 17). Todavia havia pedido de parcelamento tanto para os débitos de natureza previdenciária como para os débitos de natureza não previdenciária (fls. 43/45 e 231/232). Infere-se que os pedidos de parcelamento dos débitos não previdenciários com a RFB e PGFN foram reconhecidos pelo sistema que analisou a opção pelo Simples Nacional, uma vez que tais pendências não foram listadas como motivo de indeferimento. O mesmo não ocorreu com o pedido de parcelamento dos débitos de natureza previdenciária com a RFB, pois apesar da interessada ter formalizado o pedido dentro do prazo previsto na legislação (art. 3º da IN RFB nº 902/2008) e pago a primeira prestação antes da data limite (art. 5º da IN RFB nº 902/2008), o sistema não suspendeu a exigibilidade dos débitos, por conseguinte, incorreu no indeferimento da opção ao Simples Nacional.

Contudo, ainda que o sistema de parcelamento especial houvesse suspenso a exigibilidade dos débitos previdenciários que poderiam ser objeto do parcelamento, permanece a situação impeditiva para a adesão da pessoa jurídica ao Simples Nacional em relação ao débito relativo ao fato gerador do mês de junho/2008.

Conforme a consulta da regularidade previdenciária (fl. 05) e aos sistemas da RFB (fl. 19), constata-se que dentre os períodos listados encontra-se o relativo ao fato gerador do mês **junho/2008**, cujo vencimento ocorreu em **10/07/2008** (art. 30 da Lei nº 8.212/91). Conforme art. 1º da IN RFB nº 902/2008, com a redação dada pela IN RFB nº 906, de 2009, somente são parceláveis as contribuições com vencimento até **30/06/2008**.

Registre-se que a IN RFB nº 906/2009, foi publicada no Diário Oficial da União em 07/01/2009, data que entrou em vigor produzindo efeitos a partir de 31/12/2008 (art. 2º). O pedido de parcelamento foi formalizado em 20/01/2009, portanto, em data posterior à publicação da IN RFB 906/2009, que limitou os débitos parceláveis somente com vencimento até 30/06/2008. Dessa forma, era do

conhecimento da interessada (ou deveria ser), que o débito relativo ao período de apuração 06/2008, não poderia ser objeto do parcelamento especial solicitado, devendo ser regularizado por outra forma.

Do pagamento do débito relativo ao fato gerador de junho/2008.

Em pesquisa os sistemas da RFB, confirma-se a quitação da GPS relativa à competência 06/2008, código de receita 2100, no valor total de R\$ 101,20, realizada em **23/06/2009** (fl. 167).

Dessa forma, a interessada regularizou por meio de pagamento o débito relativo ao fato gerador de junho/2008, que não podia ser objeto do pedido de parcelamento, pois seu vencimento se deu em **10/07/2008**, data posterior à estabelecida no art. 1º da IN RFB nº 902/2008, com a redação dada pela IN RFB nº 906, de 2009, ou seja, **30/06/2008**.

Contudo, tal regularização por pagamento não atendeu ao requisito previsto na legislação para que fosse deferida sua opção pelo Simples Nacional. O art. 16, § 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabeleceu que a opção pelo Simples Nacional, para pessoas jurídicas já constituídas, deve ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção. Por sua vez, o art. 17, inciso V do mesmo diploma legal, veda o ingresso no Simples Nacional da pessoa jurídica que possua, dentro do prazo para opção, débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Usando das competências conferidas pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Comitê Gestor do Simples Nacional editou a Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, disciplinando a opção pelo Simples Nacional (atualmente o assunto encontra-se disciplinado pela Resolução CGSN nº 94, de 2011).

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a Resolução CGSN nº 54, de 29/01/2009, acrescentou o art. 17-A na Resolução CGSN nº 4, de 2007, estendendo o prazo para opção no Simples Nacional até 20 de fevereiro de 2009:

“Art. 1º Fica acrescido o art. 17-A na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2009, a opção a que se refere o art. 7º poderá ser realizada do primeiro dia útil de janeiro de 2009 até 20 de fevereiro de 2009, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.”

(...)”

Posteriormente, a Resolução CGSN nº 56, de 23/03/2009, incluiu o § 1º-A no art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 2007, **esclarecendo** que enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção, o contribuinte poderia regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional:

“Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)”

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

(...)

§ 1º-B O disposto no § 1º-A não se aplica às empresas em início de atividade.

(Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)”
(grifou-se).

Dessa forma, conforme legislação acima transcrita, a interessada tinha prazo até **20/02/2009**, para regularizar a situação impeditiva para seu ingresso no Simples Nacional, ou seja, o débito relativo ao fato gerador do mês de junho/2008, que não poderia ser objeto do parcelamento especial que trata a IN RFB nº 902/2008.

Como somente regularizou o débito em questão, por meio de pagamento, na data de **23/06/2009**, não observou o prazo previsto na legislação. A regularização dos débitos deve ser feita no limite temporal estabelecido na legislação, do contrário, sujeita-se ao indeferimento da opção.

Mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, por conseguinte, confirma-se a não validação dos pedidos de parcelamento especial (art. 5º, inciso II da IN RFB nº 902/2008).

Posto isso, para prosseguimento do presente processo, nos termos da Resolução nº 1801-00.092 (fls. 159/164)...”

...”

A sistemática de apuração e pagamento de tributos do Simples Nacional, que inclui, inclusive, o próprio processo de adesão ao sistema, por se tratar de um favorecimento fiscal, possui uma série de especificidades e nuances peculiares às quais devem estar atentos todos os contribuintes que desejem ou já estejam usufruindo dos seus benefícios. O descumprimento de formalidades previstas em lei, ou inobservância de prazos, pode muitas vezes levar ao indeferimento do ingresso no Simples Nacional ou à exclusão do sistema daqueles que se encontrem nele incluídos.

É o que ocorre no presente caso.

Ainda que insista a recorrente em afirmar que aderiu adequadamente ao parcelamento reclamado, esse parcelamento não foi validado pela RFB que esclareceu, no relatório acima transcrito, que sua formalização se deu à margem das determinações da legislação, razão pela qual os pagamentos realizados são considerados inócuos e não se prestam para extinguir os débitos nele pretensamente incluídos, sejam esses débitos de natureza previdenciária ou não.

E a não validação do parcelamento teve por consequência a não formalização adequada da adesão ao sistema, já que somente poderiam formalizar o termo de opção as pessoas jurídicas cujos débitos em aberto estivessem incluídos em parcelamento válido, ou regularizados no prazo determinado pela legislação de regência.

Processo nº 13830.000343/2009-90
Acórdão n.º **1801-001.866**

S1-TE01
Fl. 6

Especialmente neste ponto o relatório fiscal demonstrou que o débito de natureza previdenciária relativo ao fato gerador junho/2008, teve vencimento em 10/07/2008 e, nessas condições, nos termos da legislação então em vigor, não poderia ser parcelado, já que a legislação de regência permitida o parcelamento apenas de débitos vencidos até junho/2008. Também restou demonstrado no relatório que as normas de regência do Simples Nacional permitiram a regularização desse débito até 20/02/2009, mas sua quitação se deu apenas em 23/06/2009, ou seja, uma vez mais fora dos ditames legais.

Como a regularização dos débitos não foi feita nos termos e nos limites temporais da legislação em vigor, deve ser mantido o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora